

VOTO

Como visto no Relatório precedente, examina-se neste processo a prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativas ao exercício de 1999.

2. Este processo foi sobrestado algumas vezes em razão de o Tribunal ter conhecimento de irregularidades que, se confirmadas, poderiam ter reflexo na apreciação das contas dessa autarquia federal no exercício de 1999. Em especial, destaco a apuração de eventual superfaturamento nas obras da Adutora do Oeste em Pernambuco (TC 001.316/1999-0), parcialmente realizadas no ano de 1999, tendo o Plenário desta Corte, em sede de recurso de revisão (Acórdão 246/2012), decidido pela insubsistência do débito imputado aos gestores responsáveis pelas contas que aqui se analisam.

3. Com o julgamento definitivo desse último processo sobrestante, a Secex/CE fez nova instrução e propôs aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Roberto Morse de Souza e Luciano Soares Queiroz, respectivamente Procurador-Geral e Chefe da Divisão do Contencioso do Dnocs, julgar regulares com ressalva as contas dos diretores-gerais, Srs. Hildeberto Santos Araújo e Celso de Macedo Veiga, e dos demais responsáveis, e expedir determinações ao Dnocs e à CGU.

4. Manifesto-me de acordo com as análises das razões de justificativa empreendidas pela unidade técnica, referendadas no parecer do douto representante do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

5. O cerne das discussões travadas nos autos diz respeito ao pagamento indevido de vantagem denominada Plano Collor (no percentual de 84,32%) aos servidores do Dnocs, determinada por meio de ações judiciais. Mais tarde, no ano de 1996, por meio de ações rescisórias, foram desconstituídas as decisões judiciais que instituíram tais vantagens, mas não houve a interrupção dos pagamentos por parte dessa entidade, o que ocorreu somente em junho de 2001.

6. Em razão dessa não adoção de providências, foram ouvidos em audiência os Srs. Hildeberto Santos Araújo, Celso de Macedo Veiga, Roberto Morse de Souza e Luciano Soares Queiroz, ocupantes de cargos no Dnocs, conforme já mencionado neste Voto.

7. A representação judicial e extrajudicial do Dnocs, bem como o acompanhamento dos processos correspondentes, competia à Procuradoria/Departamento Jurídico, não ao diretor-geral dessa entidade. Além disso, não está demonstrado nos autos que os dirigentes máximos da entidade no exercício de 1999 tinham o conhecimento das informações necessárias para determinar a sustação dos pagamentos indevidos, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas pelos Srs. Hildeberto e Celso.

8. O mesmo argumento não pode ser aproveitado em relação aos procuradores do Dnocs.

9. O Sr. Luciano Soares Queiroz, chefe da Divisão de Contencioso da Procuradoria-Geral do Dnocs, após mencionar a situação precária da repartição em que atuava, afirmou que a distribuição das referidas ações rescisórias para o devido ajuizamento e respectivo acompanhamento processual foi para o então Procurador Autárquico Roberto Morse de Souza.

10. Em que pese a veracidade do afirmado pelo Sr. Luciano, como se constata na ação rescisória de autoria do Sr. Roberto (peça 10, p. 4-15), ainda assim persiste a responsabilidade do chefe da Divisão do Contencioso, haja vista as competências que são atribuídas àquele departamento pelo Regimento Interno do Dnocs. Dentre elas, menciona-se o dever de representar a entidade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos casos contenciosos e de jurisdição voluntária, promovendo e contestando as ações competentes – sendo implícita, portanto, a incumbência de monitorar as rescisórias eventualmente ajuizadas.

11. O Sr. Roberto Morse de Souza, por sua vez, afirma que o acompanhamento das ações judiciais era da competência da Divisão de Contencioso e que estava lotado em outra divisão da Procuradoria-Geral (Divisão de Contratos e Convênios) quando da implantação das referidas vantagens, do pagamento dos precatórios e do trânsito em julgado das ações rescisórias. Esses fatos, no entender do procurador, seriam suficientes para o eximir de quaisquer responsabilidades.

12. De início, convém destacar que, apesar de os fatos geradores das irregularidades atribuídas aos procuradores do Dnocs terem ocorrido em exercícios anteriores aos das presentes contas, os pagamentos indevidos continuaram a ocorrer no ano de 1999 sem qualquer providência por parte da Procuradoria desse Departamento. Menciona-se assim a razão pela qual os responsáveis foram chamados a apresentar justificativas, qual seja, a não adoção de providências no sentido de suspender o pagamento de vantagens pecuniárias ante o trânsito em julgado das ações rescisórias, favoráveis ao Dnocs.

13. Pesa, em desfavor do Sr. Roberto, o fato de ser ele o autor das ações rescisórias e de ter ocupado, no exercício de 1999, o cargo de Procurador-Geral da entidade. Se foi de sua alçada ajuizar ações, esperava-se uma conduta diligente do responsável, que demandaria, por certo, o monitoramento dos processos. Supondo que não competiria a ele o acompanhamento de tais ações, mesmo assim, por saber da existência desses processos, era razoável esperar que, na condição de chefe da procuradoria jurídica, questionasse a Divisão do Contencioso acerca do andamento das ações rescisórias.

14. Como a irregularidade em apreço persistiu por diversos exercícios, este Tribunal já se pronunciou mais de uma vez sobre os mesmos fatos, a exemplo dos Acórdãos 666/2006-2ª Câmara (Contas de 1997) e 722/2010-1ª Câmara (Contas de 1998), ocasiões nas quais houve a aplicação de multa aos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza.

15. Poder-se-ia questionar se uma determinada omissão permanente, que perpassa por mais de um exercício, poderia ser utilizada como fundamento para apenar gestores em cada um dos processos de contas anuais. A questão foi examinada no Acórdão 1.464/2011-Plenário, tendo o Tribunal reafirmado o seu entendimento de que o julgamento das contas ordinárias, à luz do princípio da anualidade das contas, restringe-se aos atos de gestão praticados no exercício a que se referem as contas em apreciação.

16. Portanto, registro que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza, devendo este Colegiado julgar irregulares as contas desses responsáveis, cabendo-lhes a aplicação individual da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

17. Por fim, acerca das demais irregularidades verificadas nos autos, anuo à proposta da unidade instrutiva, com os ajustes propostos pelo Ministério Público, no sentido de que sejam expedidas determinações ao Dnocs, visando corrigi-las.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator